

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

JOSÉ BARROSO FILHO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Barroso Filho; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Legitimidade. 3. Democracia.
4. Intervenção. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Não se pode esquecer que Economia, para além das escolhas sobre o uso dos recursos escassos necessários a vida e no incremento das forças produtivas, é decisão política e opção de prioridades.

Em tempos de crise econômica, seguida de grave crise política, e ainda do questionamento da legitimidade da atividade estatal – fragilizada pelo estágio puberdade/obsoleto da Democracia Brasileira, a partir de fissuras institucionais em que as funções do Estado disputam hegemonia em torno do Poder – enfrenta a academia a tarefa de compreender o estágio de desenvolvimento econômico e político do "projeto" brasileiro de Nação.

No Grupo de Trabalho: TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I, a partir da elaboração de 18 artigos aprovados e apresentados, cujos temas variavam entre a constituição econômica brasileira, desenvolvimento sustentável e regulação de vários setores, mais uma vez, o Direito Econômico foi problematizado com eximia competência e profundidade, típicas do CONPEDI, na sua presente edição, assim como nas passadas.

Na tarefa profícua de análise dos trabalhos e intervenções da bancada coordenadora, percebeu-se trabalhos versando sobre o papel do Estado no processo produtivo, em face da sua intervenção direta e indireta, na busca do desenvolvimento socioeconômico; ou ainda, na visão de alguns, objetivando a efetivação do capitalismo humanista.

O Grupo de Trabalho teve o intuito de construir uma oportunidade para a dialética e a retomada do projeto de desenvolvimento social, em meio a reincidência ao neoliberalismo de austeridade, sempre no sentido de problematizar a condição do Estado como propulsor /indutor da economia na produção capitalista da América Latina, ao mesmo tempo em que o projeto de síntese capital/trabalho globalizante, desde o desenvolvimentismo do setor público, vem sendo atropelado, de forma avassaladora, pela financeirização da Economia, e é preciso, então, compreendê-lo em suas nervuras.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. José Barroso Filho (ENAJUM)

PRINCÍPIOS DA CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTOS POR MÁRIO DEVEALI E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – CRITÉRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM MATÉRIA SOCIAL NO BRASIL

THE PRINCIPLES OF LABOR LAW SCIENCE PROPOSED BY MÁRIO DEVEALI AND THE LAW & ECONOMICS - CRITERIA FOR VERIFICATION OF THE VALIDITY OF LEGISLATIVE PROPOSALS IN SOCIAL MATTERS IN BRAZIL

Breno Hermes Gonçalves Vargas

Resumo

Os direitos sociais, sobretudo no campo da relação de trabalho, encerram dificuldades para incidência da análise econômica do direito, tendo em vista os princípios próprios que inspiram uma finalidade nem sempre relacionada apenas com à eficiência e os custos de transação das relações jurídicas que informam. Mas, auxiliado pelos princípios propostos por Mário Deveali para alicerçar sua ciência da legislação laboral, o presente estudo pretende investigar a viabilidade de utilização do ferramental próprio da análise econômica do direito no campo da verificação de validade das normas em matéria de direito social no Brasil.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Direitos sociais, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The social rights, especially in the field of labor relationships, have difficulties in the incidence of Law and Economic analysis, on account of the principles that inspire a purpose not always related only to the efficiency and transaction costs of the legal relationships they report. But, supported by the principles proposed by Mário Deveali to base his science on labor law, the present study intends to investigate the feasibility of using the tools of the Law and Economics in the checking of labour norms in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labour law, Social rights, Law and economics

1. INTRODUÇÃO

Na mesma época em que análise econômica do direito iniciava sua trajetória enquanto escola, na América do Norte, Mário Deveali, jurista ítalo-argentino de importância reconhecida na doutrina trabalhista, apresentava ao mundo, em seus *Lineamentos de Derecho Del Trabajo* - publicado em 1953, na sua segunda edição, pela Editora Tipográfica Argentina, em Buenos Aires – os princípios daquela que designaria como a *ciência de legislação trabalhista*. Por improvável coincidência, os princípios e corolários delineados por Deveali nessa obra, conforme se pretende demonstrar ao longo da exposição, correspondem, em alguma medida, aos métodos de investigação próprios da análise econômica do direito. As circunstâncias acima levantam a hipótese de que Deveali tenha sido um dos pioneiros na aproximação entre tal escola e o direito do trabalho, ainda que não o tenha realizado especificamente com tal propósito, e antes mesmo da análise econômica do direito se estruturar como tal.

Visando confirmar tal hipótese, o estudo proposto se divide em duas partes. A primeira voltada ao exame da ciência da legislação laboral proposta por Deveali, subdivida em uma análise geral da teoria em tela e, em apartado, de um detalhamento dos princípios e corolários enumerados na obra examinada. Tendo em vista que os doutrinadores que referenciaram Deveali a partir da exposição da ciência da legislação trabalhista ocuparam-se mais em reportar sua existência do que aprofundar, expandir e modernizar sua aplicação, pouco se pode trazer à referência ao longo dessa exposição, a qual reconduz, diversas vezes, à própria obra original.

Na segunda parte, uma vez definidos os conceitos operacionais da ciência da legislação laboral, a investigação volta-se para verificação da correspondência entre os critérios de análise extraídos dos princípios apontados por Deveali e o ferramental analítico proposto pela análise econômica do direito, justificando, via de consequência, a viabilidade de aproximação ao direito do trabalho, ao menos no campo da avaliação normativa. Ainda como forma de testar a validade dos argumentos expendidos, a segunda parte do presente artigo subdivide-se em um tópico final, voltado ao cotejo de alguns dispositivos normativos vigentes ou em proposição no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, visando verificar se atendem aos critérios de eficácia investigados nas passagens precedentes.

Em que pese Deveali tenha sugerido, em várias passagens da apresentação de sua ciência legislativa laboral, como adiante se retomará, que se trata de uma ciência incompleta, destinada a constantes avanços e reformulações, em vista do caráter mutável do contexto das relações de trabalho que informam o direito do trabalho, o exame proposto não se afasta de uma mera tentativa de resgatar tais ensinamentos, sem ofertar nenhuma proposição de reforma ou incremento teórico. Todavia, a pretensão é de demonstrar a atualidade da teorização formulada por Deveali, visando evidenciar esse relevante argumento de autoridade na defesa da compatibilização entre o direito do trabalho e a análise econômica do direito.

2. A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEUS PRINCÍPIOS

Tal qual referido anteriormente, a pretensão do primeiro capítulo é examinar cada um dos princípios da ciência da legislação laboral e seus respectivos corolários, visando permitir, na segunda parte, compará-los com a abordagem proposta pela análise econômica do direito. Antes, porém, considera-se relevante compreender no que consiste o científico proposto por Mário Deveali, bem assim qual seu propósito em relação ao direito do trabalho.

Para tanto, as subdivisões a seguir serão voltadas ao exame, primeiramente, dos contornos da ciência legislativa laboral, passando, em um segundo momento, para verificação dos princípios de tal ciência tal qual enumerados na obra examinada.

2.1 A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Conforme observa Plá Rodriguez (RODRIGUEZ, 2000, p. 12), os princípios da ciência da legislação trabalhista enumerados por Deveali não ostentam a função de valores fundamentais do direito do trabalho, afigurando-se, ao contrário, como diretrizes ou técnicas analíticas de um ramo científico que está para o direito do trabalho como a ciência política está para o direito constitucional. Todavia, não por isso encerram importância menor, restando dotados de possibilidades e alcances que permitiriam conferir maior cientificidade para o direito do trabalho.

Deveali inicia a exposição rumo a tentativa de estabelecer uma ciência da legislação trabalhista a partir da evidenciação de que apenas uma pequena parcela dos estudiosos do

direito do trabalho se dedica ao estudo da exegese das disposições desse novo ramo do direito, reconhecendo que tal rarefação dificulta a consolidação de uma jurisprudência que dote a função exegética de elementos jurídicos dos quais necessita. Segundo o referido autor propõe (DEVEALI, 1953, p. 95), percebe-se um número ainda mais reduzido de juristas dedicados ao exame do conteúdo e dos princípios próprios desse ramo do direito.

Considerando que os princípios de um dado sistema jurídico, por transmutarem-se em seus valores fundantes, devem ser mais transcendentais quanto possível, bem assim apreendidos a partir de rígida sistematização científica, a obra examinada adverte quanto aos riscos de simplesmente tomar a principiologia do direito laboral das lições de escolas políticas, ou de catalogá-la apenas pela perspectiva dos institutos jurídicos vigentes em dada localidade e sua comparação com as disposições de convênios internacionais (DEVEALI, 1953, p. 96). Embora Deveali, ao assim propor, aparente considerar os princípios como valores axiológicos formais de um sistema, colidindo com as concepções substanciais da moderna dogmática jurídica, tal qual bem defendido por Ramalho (RAMALHO, 2012, 1º v, p. 515) - ao compreendê-los como reflexo de *valores materiais, de conteúdo ético e cultural, que estão subjacentes a um conjunto de normas laborais, mais ou menos extenso* -, sua preocupação é justificada. Por tal razão, parece justificada a proposta de um método alternativo de compreensão do direito do trabalho a partir de técnicas investigativas próprias de outras ciências, visando alcançar um caráter universal presente nos princípios daquelas (DEVEALI, 1953, p. 96).

A ciência jurídica laboral, e seus princípios ou critérios, dotaria, portanto, o direito do trabalho, de uma ciência paralela, com propósitos mais ambiciosos do que a simples investigação das instituições desse ramo especial do direito, mas de avaliar os sistemas jurídicos laborais de cada país, em cada momento histórico, como dados da experiência, investigando os efeitos das respectivas disposições legais e as modificações que eventualmente tenham demandado no curso de sua aplicação, especialmente no campo econômico social. Através de aportes estatísticos, seria possível, segundo Deveali (DEVEALI, 1953, p. 98), estabelecer princípios norteadores da ação estatal no desenvolvimento do seu papel regulatório das relações privadas de trabalho, visando *atingir o máximo de benefícios com o mínimo de sacrifícios*.

Por fim, embora o autor (DEVEALI, 1953, p. 99) reconheça que, em algum grau, todos possamos admitir a necessidade de intervenção estatal nas relações privadas de trabalho, visando, em última instância, a correção jurídica da desigualdade material dos sujeitos envolvidos em tais relações, sua proposta é que as investigações, no campo da ciência da legislação laboral, desenvolvam-se em um plano objetivo, prescindindo da finalidade última, a proteção, considerando que, de um ponto de vista científico, deve ser evitada a ambição de alcançar imediatamente conclusões definitivas. A mutabilidade das relações no campo econômico e social, profundamente afetadas pelo decorrer do tempo, viabiliza a alteração posterior das conclusões emanadas a partir de estudos menos aprofundados, visando reeditar princípios e regras através de um amplo, contínuo, e cuidadoso debate acadêmico. Tanto é assim, que os princípios e corolários enumerados nos *Lineamentos del Derecho del Trabajo* (DEVEALI, 1953, p. 100) são, segundo professa, exemplificativos, parciais e provisórios, extraídos, na ocasião de sua publicação, primordialmente da ciência econômica.

Ainda que a ciência economia, no estágio de sua evolução teórica atual, tenha muitos outros contributos teóricos para além do campo estatístico, é justamente a possibilidade de reformulação, atualização ou ampliação dos preceitos estatuídos por Devali que torna tão rica a teoria proposta, já que não se encerra em termos absolutos, rígidos e insuscetíveis de modulação. Embora transcorridas mais de seis décadas desde a concepção teórica da ciência da legislação trabalhista, muito em razão da ausência de estudos nesse campo, apesar da autorização conferida, ainda não parece justificado transcender os princípios apontados na obra examinada, havendo mais relevância em investigá-los, consoante se passa a fazer.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Os cinco princípios da ciência da legislação trabalhista, tal qual enumerados por Deveali, são: (i) da generalidade e igualdade; (ii) da progressão racional; (iii) da economia ou economicidade; (iv) da reatividade do mundo econômico trabalhista e efetividade dos benefícios; (v) da sinceridade das leis laborais. Além de prescrever o conteúdo de cada um dos princípios e seus corolários, o autor dedica certa atenção ao tema das circunstâncias autorizadoras de sua inobservância.

Em relação ao *princípio da igualdade e generalidade*, Deveali (DEVEALI, 1953, p. 102) reconhece tratar-se do aporte de um dos quatro princípios clássicos da ciência econômica propostos por Adam Smith, ressaltando, contudo, que sua adoção não se daria apenas por uma perspectiva ética, mas por uma exigência de ordem econômica. Considerando que, para economia, os salários representam custos de produção, um desequilíbrio desse fator derivado da incidência normativa sobre as relações de trabalho em um dado ordenamento jurídico em face do outro, poderiam traduzir em maior competitividade daquelas onde tal custo seja menos expressivo – menor tutela - do que em face das outras – maior tutela. Tal circunstância justifica a avocação de competência da União em matéria legislativa laboral, visando corrigir distinções entre os distintos Estados do país, bem como inspira a planificação da tutela geral trabalhista em nível global a partir da criação de instituições internacionais e seus respectivos sistemas de convênios normativos.

Dois corolários são deduzidos por Deveali (DEVEALI, 1953, p. 103) desse primeiro princípio, *não distinguir entre os iguais e não igualar os diferentes*. A primeira hipótese, inspira a noção de que todo trabalho deve corresponder à igual remuneração, desprezando-se as distinções pessoais entre os trabalhadores que não se traduzam em distinção no resultado do trabalho. Todavia, se reconhece a importância de equivalência de condições iguais naquelas circunstâncias, adverte - justificando o segundo corolário - que nenhuma desigualdade pode se revelar maior do que a decorrente da tentativa de igualar os diferentes. Mesmo assim, à luz da reatividade econômica, a obra em exame (DEVEALI, 1953, p. 104-105) não desconhece efeitos nocivos do tratamento desigual calcado em presunções de distinção apenas pela formação técnica ou acadêmica, antiguidade ou número de componentes na família a cargo do trabalhador, especialmente quando não guardarem correlação com o resultado do trabalho, já que, nessa medida, podem condicionar a preferência por trabalhadores com menor grau de instrução, idade ou integrantes no grupo familiar. Por outro lado, a adoção de políticas de cotização para manutenção da contratação de tais categorias diferenciadas de trabalhadores, embora pudesse corrigir a reatividade negativa, traduziria indesejável restrição à autonomia contratual do empregador, que não poderia eger livremente seus colaboradores. Uma via de solução proposta seria privilegiar, no âmbito internacional e nacional, legislações efetivamente tutelares das condições mínimas, de caráter geral, deixando a ordem de cada país um espaço complementar de acordo com suas possibilidades, no caso da primeira esfera, e à negociação coletiva o mesmo papel, na órbita nacional, considerando sua maior plasticidade em comparação à lei.

O segundo princípio proposto por Deveali (DEVEALI, 1953, p. 108) é a *progressão racional*, segundo o qual, todas as demandas protetivas dos trabalhadores são urgentes, todavia, com graus de urgência distintos. Assim, considerando que a econômica, como primeira de suas lições, nos recorda que os recursos são escassos, não havendo nada em número suficiente para atender as necessidades de todos, o legislador social, à luz de tal diretriz, acaba por contemplar apenas o quanto possível de tais demandas, postergando para o futuro as demais. Nesse esforço racional, deveria o legislador social compreender, dentre as medidas urgentes, aquelas mais relevantes no momento, de onde defluem três corolários ou regras propostas: (i) *na realização de qualquer programa laboral ou social, deve se preferir o que é mais necessário frente ao que é apenas útil*; (ii) *é preferível uma solução parcial de fácil realização, a uma integral cuja realização seja problemática ou muito difícil*; e (iii) *em caso de serviços que se condicionam reciprocamente, faz-se mister iniciar pelos mais elementares*. Novamente calcado na racionalidade econômica, Deveali (DEVEALI, 1953, p. 121-122) observa que a violação de tais diretrizes acarreta medidas que introduzem benefícios nominais aos trabalhadores sem agregar benefícios reais, pois de nada adianta um programa de proteção integral irrealizável no plano da realidade contratual, ou uma dada medida de tutela complementar ou especial, quando as demandas básicas ainda não foram atendidas.

O princípio da economia ou economicidade é tratado como fundamental por Devali (DEVEALI, 1953, p. 122), já que, igualmente derivado dos princípios clássicos depreendidos por Adam Smith em favor da ciência econômica, voltado a auxiliar o legislador social a atingir, em matéria de proteção laboral, *um resultado determinado, com o mínimo possível de gasto (economicidade em sentido estrito)*, bem como *outorgar certos benefícios em favor de certos grupos de pessoas - trabalhadores, por exemplo -, com o menor sacrifício da coletividade (economicidade social)*. Enquanto a primeira regra decorre de uma máxima da administração no campo das políticas públicas, a segunda guarda estreita equivalência com o equilíbrio paretiano, segundo o qual, *para que o equilíbrio seja estável para a coletividade, é preciso, evidentemente que ele o seja para todos os indivíduos que a compõe*, em outras palavras, o ponto de equilíbrio social é aquele pelo qual, a partir da outorga de um dado benefício a um sujeito ou grupo de sujeitos, nenhum dos demais ficará em melhor situação sem prejudicar o outro (PARETO, 1996, p. 188). Deveali, ainda, decompõe tais regras em diretrizes mais específicas, como necessidade de se obter um dado resultado percorrendo o caminho cujo resultado implique *menor custo e menor sacrifício a coletividade*, além de

existir proporção entre os benefícios que a instituição se propõe a outorgar e o respectivo custo, recordando que em matéria de legislação social o *ótimo é inimigo do bom*, já que o afã de tudo prever e resolver pode implicar prejuízos maiores que os benefícios a que se propõe dar (DEVEALI, 1953, 127). O recurso à reatividade econômica também permeia os exemplos adotados na obra para justificar a abordagem teórica em relação à tal princípio, como ocorre na ilustração da elevação do salário mínimo geral à um nível ótimo, mas que provoca a restrição na empregabilidade daqueles trabalhadores menos qualificados, que antes conquistavam postos de trabalho apenas porquanto mais em conta, passariam a ser preteridos se os critérios de contratação se voltassem ao preenchimento de vagas apenas aos mais qualificados, visando reajustar a relação custo-benefício do empregador (Idem, p. 128).

Um quarto princípio enumerado por Deveali (DEVEALI, 1953, p. 129) diz respeito à *reatividade do mundo econômico do trabalho e a efetividade dos benefícios*, justamente aquele que mais se aproxima aos ditames da análise econômica do direito, porquanto visa prognosticar e, em certa medida, evitar a evasão às normas trabalhistas. Sendo o mundo das relações sociais no qual se desenvolvem as atividades econômicas – dentre as quais se circunscrevem as relações de trabalho – complexo, qualquer variação de um de seus elementos pode ter múltiplos efeitos conexos. A ampliação do salário não afeta apenas uma dada relação laboral, mas pode acarretar efeitos em toda economia. Embora a ciência da legislação laboral não tenha propósito tão amplo – avaliar os efeitos econômicos macroscópicos em razão da conectividade entre todas as esferas relacionais em dado sistema - não consegue ignorar que a *vida econômico-social tende a eliminar qualquer trava que se proponha alterar seu funcionamento espontâneo, assim como [...] a água se esforça em eliminar qualquer dique que se oponha ao seu curso natural* (Idem, p. 130). De nada ou pouco adiantaria, portanto, a adoção de uma medida tutelar que venha a ser inobservada pelos seus destinatários, sob pena de esvaziar completamente seus benefícios.

O princípio escolhido por Deveali (DEVEALI, 1953, p. 138) para desfechar o elenco proposto pouco provavelmente poderia ser mais apropriado, sendo ele a *sinceridade das leis trabalhistas*, tão pouco observado na prática legislativa dos mais diversos ordenamentos jurídicos laborais, pródiga em *prometer algo que na realidade não outorgam*. O princípio da sinceridade das leis trabalhistas tem uma dimensão formal e outra substancial, já que se observa, no plano formal, o emprego de conceitos *altissonantes para descrever conceitos muito mais simples*, enquanto, no plano substancial ou material, quando a lei *propõe*

finalidades distintas e muitas vezes opostas ao que declara. No primeiro caso, Deveali (Idem, p. 139) exemplifica com normas que propagandeiam estabilidades no emprego, quando na realidade traduzem meras monetizações do rompimento imotivado da relação contratual, já no segundo, traz como exemplo normas que visam concretizar políticas afirmativas de igualdade entre categorias distintas de trabalhadores, as quais, acabam por apartar ainda mais seus destinatários de seus efeitos tutelares, já que poucas vezes levam em conta a reatividade do mundo do trabalho.

Finalmente, considerando, de forma lucida, que os fatores econômicos não são os únicos em consideração no campo das relações de trabalho, marcada por diversas outras expressões das necessidades humanas, Deveali (DEVEALI, 1953, p. 143) abre-se a fatores de ordem *ética, educacional, religiosa, psicológica, cultural, religiosa, etc*, que excepcionariam a incidência de tais princípios. Nesse sentido, por mais que gerem reatividade econômica na tomada de decisões do empregador que as levará em conta na atribuição de seu custo, não se descarta a importância de institutos protetivos que consideram igualmente as sobreditas circunstâncias, tais como a observância de feriados religiosos ou relacionadas a cultura nacional, adequação dos recessos anuais às férias escolares no caso de estudantes, uma parcela anual salarial destinada a viabilizar realização de festividades de final de ano pelo trabalhador e sua família, e assim por diante.

3. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LABORAL

Promovido o exame dos contornos da ciência da legislação trabalhista, além de seus princípios e corolários, tal qual proposto por Deveali, a segunda metade do estudo segue para verificação da proximidade teórica dessa abordagem com a análise econômica do direito.

Ainda, visando conferir uma dimensão mais iterativa à análise proposta, a etapa subsequente abordará alguns *insights* obtidos ou apropriados através da aplicação dos princípios da ciência da legislação laboral de Deveali, compreendidos enquanto técnicas de uma análise econômica da norma trabalhista, a partir do exame de normas trabalhistas postas ou propostas no ordenamento jurídico tutelar das relações de trabalho no Brasil.

3.1 ELEMENTOS DE APROXIMAÇÃO DA CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LABORAL E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A análise econômica do direito nada mais é que um método analítico que, como próprio nome denota, visa trazer benefícios recíprocos à ciência econômica e jurídica. Enquanto ferramental, e não como campo do direito ou da economia, não se propõe a justificar nenhum nem outro. Almeja, segundo Mackaay e Rousseau, melhor compreender o direito através de conceitos e recursos próprios da economia, estando para o interprete ou legislador, em um sistema civilista, como costuma situar-se a doutrina (MACKAAY, ROUSSEAU, 2015, p. 8). É possível concluir que, pela análise econômica do direito, podemos verificar se um dado instituto jurídico é, sobretudo pelo prisma da eficiência, bom ou ruim, adequado ou não, mas a solução a partir de tal constatação não se extrairá obrigatoriamente das diretrizes econômicas, já que, por vezes, a eficiência não é o fim último da tutela jurídica.

Cumprido advertir, ainda, que a análise econômica do direito não é sinônimo de direito econômico e nem de economia do direito, já que o primeiro é o campo próprio da ciência jurídica ao qual, na lição de Ricardo Camargo (CAMARGO, 2001, p. 93), *compete dar o adequado tratamento normativo aos fatos econômicos, conformando-os a determinadas consequências jurídicas*, enquanto a segunda, é uma *disciplina [...] voltada ao esclarecimento do jurista tocante aos aspectos teóricos das instituições econômicas: a economia aplicada ao Direito*. Todos os três campos do conhecimento, no entanto, são relevantes ao direito do trabalho. As normas do direito econômico acarretam inegáveis efeitos ao mundo do trabalho, enquanto a economia do trabalho é relevante para o embasamento material do próprio direito trabalhista, já a análise econômica do direito pode contribuir, enquanto ferramental analítico, com o exame das instituições jurídicas tutelares das relações de trabalho.

Feitas tais advertências, é curioso notar que a obra de Deveali é contemporânea dos antecedentes históricos da análise econômica do direito, derivada de duas escolas - uma econômica e outra jurídica - surgidas a partir de 1950, o *imperialismo econômico* e o *realismo jurídico* (MACKAAY, ROUSSEAU, 2015, p. 9), cada qual, ainda que em seu campo próprio, disposta a expandir suas fronteiras para além da econômica, no primeiro caso, e do direito, no segundo. Todavia, embora alguns conceitos operacionais aportados pelo autor

italo-argentino sejam igualmente utilizados pela análise econômica do direito, não se poderia pensar que Deveali tenha acessado, à sua época, estudos dessa escola, menos ainda obras de juristas no campo econômico, porquanto, por primeiro esses derivaram do esforço contrário, após economistas iniciarem incursões na área do direito, na escola de Chicago, com o trabalho pioneiro de Ronald Coase, enquanto, pelo viés jurídico da abordagem, tal se deu apenas na década subsequente (Idem, p. 11).

A coincidência entre as abordagens, entretanto, encerra-se no campo temporal, tendo em vista que, enquanto a análise econômica evoluiu sensivelmente de lá até os dias atuais, a ciência da legislação laboral não recebeu maiores tratamentos, embora referida em um ou outro momento na doutrina que a sucedeu, conforme já citado, exemplificativamente, na lição de Américo Plá Rodriguez, uma constante é de que tenha sido relegado à mera referência, circunstância certamente contraditória às ambições de Deveali. Além disso, conforme proposta, a ciência da legislação trabalhista se desenvolvia num campo muito delimitado, pertinente às relações de emprego tuteláveis pelo direito do trabalho, enquanto a análise econômica do direito é dotada de uma vocação geral, desdobrada em seus subcampos, tais como a análise econômica da norma, da decisão judicial, do processo, da barganha, dos contratos, e assim por diante, o que justifica a rarefação do interesse acadêmico em relação à primeira na comparação com esta última.

Ainda assim, da maneira como proposta por Deveali, a ciência da legislação laboral opera como uma espécie de análise econômica da norma trabalhista, razão pela qual poderia ser categorizada como um dos primeiros estudos no campo da análise econômica do direito do qual se teria notícias, já que formulado antes dos estudos de relevo elaborados pela *escola ordoliberal de Fraiburg, Harvard e Chicago*, praticamente *a partir da década de 1960* (BATTESINI, 2011, p. 276). Partindo de um doutrinador com a envergadura e importância teórica conquistada por Deveali, algumas resistências acerca da aproximação de tal abordagem ao direito do trabalho podem ser tidas como suavizadas, se não de todo afastadas.

Vários outros autores detectaram a possibilidade dessa interrelação entre análise econômica do direito e o direito do trabalho, embora exista uma notável aridez no exame do tema, dentre os quais menciona-se Pietro Ichino – para o qual nem tudo na análise econômica se prestará ao direito laboral, dado o caráter imperativo-protetivo de sua tutela (ICHINO, 2004, p. 1-2), bem como Nuno Garoupa e Tom Ginsburg – que antecipam a necessidade de

alguma adaptação em decorrência das discrepâncias entre o cenário laboral no direito anglo-americano, no qual as relações de trabalho se inserem na órbita do direito contratual, mais aberto às influências da análise econômica, e o contexto vivenciado nos países de tradição jurídica romano-germânica, nos quais o direito do trabalho, sensivelmente mais regulado, eleva-se a condição de disciplina própria informada por elementos do direito privado e público (GAROUPA, GINSBURG, 2012, p. 147-148).

Especificamente no campo da análise econômica do direito normativo trabalhista ao qual equivale a ciência jurídica laboral, percebe-se, conforme evidenciado na primeira parte do presente estudo, uma influência dos conceitos econômicos da escassez, racionalidade, incerteza e transferência de riscos utilizados por Devali a fim de diagnosticar defeitos normativos em um sistema jurídico laboral, bem assim prognosticar a reatividade dos destinatários de tais normas. Os princípios da progressão racional e da economicidade proposto por Devali guardam estreita relação com a noção de escassez de recursos, enquanto os princípios da reatividade do mundo econômico trabalhista e da generalidade e igualdade ocupam-se, sobretudo, da racionalidade econômica. Já os princípios da economicidade, sinceridade das leis laborais e efetividade dos benefícios observa, além dos institutos econômicos acima referidos, aspectos relacionados ao tema da transferência de riscos sociais. Além disso, assim como é próprio dos teóricos da análise econômica do direito, Devali (DEVEALI, 1953, p. 122-123) reconhece que a ciência da legislação laboral não se propõe ao exame das finalidades últimas do Direito do Trabalho, restando dotada de um caráter eminentemente técnico, circunstância que, todavia, não a impede de contribuir, enquanto ferramental analítico, como um meio a disposição do legislador social para alcançar aquelas finalidades de forma mais racional e efetiva

Consoante proposto por David Friedman (FRIEDMAN, 2000, p. 11-12), no campo do exame normativo, a análise econômica verifica a razão de ser de uma dada norma, seus efeitos, auxiliando na decisão de quais normas são desejáveis, o que intuitivamente é evidenciado na principiologia apresentada por Devali nos termos acima referidos. Em uma explicação mais detalhada, Mackaay e Rousseau (MACKAAY, ROUSSEAU, 2015, p. 666) lecionam que na órbita do exame dos efeitos normativos, a análise econômica do direito auxilia na determinação das consequências na mudança de uma norma ou na sua manutenção, algo próximo ao elaborado por Devali quando prognostica efeitos da majoração do salário mínimo ou de sua manutenção em um patamar menos elevado, demonstrando os prós e

contras de cada circunstância, sem proceder qualquer julgamento moral. No plano dos fundamentos normativos, por seu turno, reside um dos grandes desafios à análise econômica, já que não limitada ao simples exame dos efeitos de uma norma, mas consistente na avaliação de valores variáveis e efeitos de naturezas diversas na percepção do *bem-estar global de uma sociedade como a soma (agregado) do bem-estar de cada um dos agentes* (Idem, p. 668), esforço este semelhante ao empreendido por Deveali ao examinar os efeitos da economicidade no plano normativo-laboral, quanto ao custo social na adoção de certas medidas protetivas. Por fim, quanto ao terceiro nível de análise normativa, trata-se de determinar o que seria uma norma eficiente e comparar as normas existentes (Idem, p. 669), tal qual proposto por Deveali, guardadas as devidas proporções, ao sugerir atenção à sinceridade normativa em matéria laboral.

3.2 ALGUNS *INSIGHTS* APROPRIADOS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO LABORAL NA ATIVIDADE LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRABALHISTA NO BRASIL

A abordagem proposta pela análise econômica do direito permite extrair algumas conclusões ou *insights* acerca do funcionamento dos institutos jurídicos examinados. Do ponto de vista metodológico, tais conclusões percorrem, ao menos, três etapas de investigação, que desnudam: (i) *a estrutura de incentivos*, (ii) *os objetivos subjacentes*, e (iii) *os custos de transação*, envolvidos em um dado arranjo normativo (MACKAAY, ROUSSEAU, 2015, p. 671-672). As diretrizes propostas por Deveali não se distinguem muito da metodologia proposta pela análise econômica do direito, conforme abordado no item precedente. Por tal razão, ao menos em tese, seria possível examinar a eficiência de dados arranjos normativos em matéria trabalhista chegando a resultados próximos ao modelo investigativo econômico a partir da verificação da (i) *reatividade econômica*, (ii) *sinceridade normativa*, e (iii) *economicidade*, respectivamente.

No campo da sinceridade normativa, embora nem todos os dados que animaram o legislador ao propor uma determinada norma estejam disponíveis, mesmo que possamos partir de uma presunção de que esta foi elaborada visando minimizar os sacrifícios e maximizar os benefícios, elementos derivados da fricção obtida a partir da sua entrada em vigor no mundo jurídico permitem verificar as eventuais falhas no intento, especialmente sob o ponto de vista

de sua eficiência. Além disso, outras regras práticas denotadas por Deveali (DEVEALI, 1953, p. 142-143) podem auxiliar na verificação da sinceridade normativa, sendo tão mais sincera quando mais observado o seguinte:

- 1) É conveniente que os fins indiretos das leis trabalhistas, que foram previstos e tidos em conta pelo legislador, especialmente quando contradisserem a finalidade aparente das mesmas, estejam claramente expostos na exposição de motivos e contemplados, possivelmente, no mesmo texto da lei.
- 2) Nas leis trabalhistas convém abster-se de enunciar, como se tivessem alcance geral, as disposições cuja aplicação resulta praticamente limitada, por ser derogável, ou desprovida de sanções, ou submetidas a condições infrequentes. As exceções não devem ser enunciadas pelas leis, como si se tratassem de casos normais.
- 3) Corresponde separar nitidamente as disposições destinadas a encontrar aplicação imediata, daquelas cuja aplicação está diferida no tempo ou subordinada a determinadas condições.
- 4) Especialmente no campo das leis trabalhistas é mister evitar o uso de palavras que no idioma comum tem – em maior ou menor propriedade – determinado sentido, para indicar pessoas ou institutos aos quais se atribui um sentido diverso.

Partindo de tais técnicas, um observador, mesmo descuidado, teria condições de extrair diversos *insights* acerca da insinceridade de normas no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Somente no plano constitucional da tutela das relações individuais e coletivas de trabalho já podemos verificar inconsistências entre o alcance geral e a abrangência efetiva de determinados institutos, ou na utilização de determinadas expressões cujo sentido pode ser interpretado de maneira diversa. Um primeiro exemplo decorre já do caput, do artigo 7º da Constituição Federal, que se abre a aparente proteção dos *trabalhadores urbanos e rurais*, mas, em realidade, tutela especificamente aqueles trabalhadores inseridos em uma relação de emprego, deixando os envolvidos em outras relações de trabalho carentes de sua incidência protetiva. Mais um exemplo se verifica do artigo 8º da Constituição, no qual, apesar de restar assegurada a *livre associação profissional ou sindical*, condiciona-se seu livre exercício a criação, em uma mesma base territorial, não inferior a um município, de um único organismo sindical representativo de uma categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, em manifesta restrição.

Em relação à reatividade econômica do mundo laboral, um número razoável de exemplos igualmente poderia ser apontado em matéria de legislação trabalhista brasileira. Para restar situada tal exemplificação em um contexto estatístico, o exemplo da terceirização

de serviços no ramo bancário brasileiro demonstra o quanto autorizações legislativas criadas sob o pretexto da modernização das relações de trabalho e incremento da contratação, na realidade, não trouxe resultados concretos na empregabilidade, mas, ao revés, acarretou a redução do número de trabalhadores dotados da tutela especial bancária. Desde a Resolução 1.524, do Conselho Monetário Nacional, exarada no início da década de 1990, que autorizou a operação de Bancos múltiplos e companhias holdings financeiras no país, seguida da Resolução 2.640, em 1999, que viabilizou os correspondentes bancários, o número de trabalhadores diretamente contratados por Bancos, no Brasil, decresceu em mais de 26,47%. Porém, em 2004, a pesquisa amostral domiciliar do IBGE demonstrava estabilização no número de trabalhadores autodeclarados vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (DIEESE, 2015, p. 48).

Segundo leciona Mackaay e Russeau (MACKAAY, RUSSEAU, 2015, p. 5), toda mudança de regra deve levar em consideração que os destinatários das normas permanecem livres para reagir como entenderem diante de suas alterações e não, necessariamente, agir de acordo com a vontade do legislador, assumindo as consequências dessa ação, sempre avaliando a relação custo-benefício do cumprimento ou descumprimento normativo. Assim, por mais que uma norma trabalhista desvele-se ótima do ponto de vista da proteção ao trabalhador, a onerosidade que acarreta nos interesses do empregador será levada em consideração na avaliação na tomada de decisão pela observância ou pelo desvio de sua hipótese de incidência. Da mesma forma, se um sistema normativo estabelece a opção entre uma norma que acarreta mais ônus ao empregador ou outra que lhe desonera, a reatividade econômica o levará em direção à segunda sempre que possível.

É essa a explicação pela qual o número de empregos não se elevou sensivelmente pela abertura da possibilidade de modalidades periféricas de contratação no setor bancário, apenas deslocou os serviços das mãos de bancários para não bancários, ou seja, operando sob sua própria racionalidade econômica, as grandes *holdings* do ramo financeiro optaram por substituir trabalhadores mais dispendiosos por outros cujo custo era menos expressivo. Assim, parece ter o legislador ignorado que a empregabilidade não decorre necessariamente da redução de custos de contratação, mas do aumento da demanda no mundo do trabalho. Se um sistema econômico não privilegia o desenvolvimento, não há crescimento efetivo a justificar mais contratações, da mesma forma que os cenários econômicos favoráveis à especulação do capital tornam menos atraente a assunção dos riscos decorrentes de investimentos na

produção ou serviços. Efeito adverso semelhante, possivelmente em escala ainda mais expressiva, pode vir a ser experimentado com a abertura integral da terceirização de mão-de-obra almejada pelo Projeto de Lei da Câmara 30, de 2015, em tramitação no Senado Federal.

O cenário legislativo atual em matéria trabalhista permite extrair, ao menos, mais um *insight* a partir dos critérios analíticos propostos por Deveali, usando como amostra parte do texto da reforma do Decreto-Lei 5.452, de 1943, pretendida pelo Projeto de Lei n. 6.787/2016, em tramitação no Congresso Nacional. Para tal exame, tendo em vista que extravasa o espaço destinado ao presente estudo indagar as motivações políticas da proposta, restará presumida, ainda que se possa alcançar conclusão diversa, a sinceridade da norma e a real inclinação esposada pelo relator do parecer, o Deputado Rogério Marinho (BRASIL, Congresso Nacional, 2017, PL 6.767/2016, p. 4), ao explicitar que o projeto não se destina a *supressão de direitos, mas sim em proporcionar uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação*, além de buscar um acréscimo de *segurança jurídica de todas as partes da relação de emprego*, e, via de consequência, adaptar a *CLT às modernizações verificadas nas relações de trabalho ao longo desses mais de setenta anos de vida desse instrumento normativo*. Além disso, o corte pretendido observará apenas a redação final da proposta de alteração do texto do artigo 611 da CLT, a seguir transcrita:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas in itinere;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

Em todas as matérias acima, pela redação da proposta de reforma do sobredito artigo, os ajustes contratuais firmados por organismos sindicais autorizados a promover negociação coletiva no Brasil passariam a gozar de força de lei, sobrepondo, assim, o disposto nas normas tutelares de produção estatal mesmo quando menos vantajosas ao trabalhador, ressalvadas as exigências e limitações dos parágrafos segundo e terceiro ora transcritos:

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

Igualmente sem sucumbir a nenhuma tentação de prognosticar a reatividade econômica do mundo do trabalho em face dos termos da proposta, caso venha entrar em vigor com tal conformação, a abordagem restará limitada ao exame da validade da norma à luz do princípio da progressão racional enumerado por Deveali, mais especificamente quanto ao seu corolário da necessidade de observar, em primeiro lugar, o atendimento de demandas mais elementares, quando duas se revelarem condicionadas reciprocamente. Nesse prisma, ampliar a autonomia privada coletiva das entidades sindicais, sem antes promover uma profunda reforma estruturante da organização sindical no país implicaria - nas palavras de Deveali (DEVEALI, 1953, p. 121) - em *construir o teto antes de edificar as paredes sobre as quais aquele deve ser assentado*.

Há muito a doutrina trabalhista¹ vem demonstrando sinais de fragilidade no movimento sindical em razão das restrições no campo da liberdade sindical no Brasil, decorrentes, sobretudo, da opção legislativa pela unicidade sindical, tributação compulsória responsável pelo custeio de tais entidades, limitação das representativas de base à noção da categoria profissional ou econômica, prerrogativas normativas do Poder Judiciário. No campo da análise econômica, são frequentes os estudos que demonstram os riscos dos monopólios e os benefícios à eficiência derivados de sistemas concorrenciais. Um ambiente que permita determinado grau de concorrência entre os atores sindicais pode estimular melhores resultados

¹ Um aprofundamento do tema pode ser obtido, exemplificativamente, dentre tantos outros que se debruçaram acerca deste com propriedade, através das obras de: VIANA, 1953, p. 33-41; FILHO, 1952, p. 145-181 e STÜRMER, 2007.

que aqueles verificados em regimes de monopólio sindical, o que pode reforçar a conclusão de que um sistema de liberdade sindical plural tenha condições de alcançar resultados mais eficazes que sistemas restritos. Em tal linha de pensamento, o recurso à unidade sindical seria preferível apenas se, diante das circunstâncias, efetivamente parecesse mais adequado aos atores envolvidos, preservando-se a faculdade de aglutinarem-se ou desatrelarem-se (em maior ou menor escala) conforme sua própria conveniência.

Em um ambiente onde a organização sindical ainda não se afigure madura para receber a ampliação de prerrogativas pressuposta pelo Projeto de lei em exame, prescrever os eventuais efeitos adversos da ausência de observância a precedência das necessidades em matéria de tutela social (a qual deveria objetivar alcançar primeiro a maturação sindical pela via do efetivo reconhecimento da plena liberdade organização em tal campo; para, depois, intentar a abertura normativa ampla fundada no seio do reconhecimento da autonomia privada coletiva realmente concretizadora de um processo negocial legítimo, que corresponda aos anseios efetivos da base representada, realizado em completa adstrição à boa-fé) não seria nenhum grande desafio.

Tais *insights* ou exemplos das conclusões analíticas obtidas no exame ora proposto, por certo, são meras ilustrações da potencialidade dos princípios propostos por Deveali ao alicerçar sua ciência da legislação trabalhista. Além disso, consoante referido na introdução do tema, de longe não se objetivou, tampouco atingiu, qualquer evolução no estágio da arte dessa teorização científica, contrariando os anseios do referido doutrinador, o esforço ainda restringiu-se na retomada de seus pressupostos, lamentavelmente pouco explorados no campo dos estudos em matéria da legislação laboral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promovido o estudo proposto, parece agora viável afirmar, com certa segurança, que a ciência da legislação trabalhista proposta por Deveali, sobretudo a partir do exame de seus princípios e corolários, afigura-se como teoria de base da análise econômica das normas trabalhistas, ainda que antecedente a própria estruturação da análise econômica do direito enquanto campo de estudo. O valor dos contributos teóricos de Deveali, a partir dos princípios

em tela, não seria, obviamente, retirado se a hipótese sugerida restasse refutada, já que bastantes em si, mesmo que permanecem restritos ao tempo em que enumerados.

O potencial dos *insights* ou conclusões analíticas no campo teórico é instigante, conforme exemplificado na parte final do segundo capítulo. Ainda que as funcionalidades da análise econômica do direito do trabalho não correspondam exatamente às mesmas que tal disciplina promove nos demais campos da ciência jurídica, em vista das peculiaridades próprias derivadas das relações de emprego e suas normas tutelares, muito se pode obter em termos de resultados analíticos acerca da eficiência dos institutos próprios do direito laboral, sejam eles relacionados às normas, contratos, barganha, processos, etc.

Mesmo no estrito campo analítico das normas, critérios de verificação como a *sinceridade das leis trabalhistas, economicidade e reatividade econômica do mundo do trabalho* permitem avaliar se o legislador social logra êxito ou fracassa na tentativa de bem tutelar as relações laborais em um dado sistema normativo, bem assim prognosticar a validade, sob o prisma da eficiência protetiva, por exemplo, de proposições de alteração normativa em face ao quanto posto. Embora se reconheça que o esforço investigativo sob o prisma da análise econômica não justifique necessariamente a correção da conduta do legislador, tendo em vista que os fins últimos do direito laboral não estão limitados à mera eficiência, resta inegável o interesse na verificação de seus resultados.

Todo esforço legislativo em matéria social, especialmente no campo da flexibilização de direitos trabalhistas, ainda que sob a justificativa de transpor de períodos de austeridade econômica, somente se justifica, no plano das diretrizes principiológicas verificadas, se retornarmos ao padrão civilizatório experimentado antes da edição de normas restritivas da tutela laboral. Circunstância diversa se observa em determinadas propostas legislativas em matéria social no Brasil que, embora almejem o enfrentamento de ciclos econômicos adversos, aponta como objetivos modernizar e dotar de segurança jurídica o sistema, os quais, por outra banda, não demandariam o retorno ao grau de tutela já verificado anteriormente à sua proposição, tão logo superada a crise que o justificou.

Embora aqui não se tenha chegado a uma evolução concreta no campo da ciência da legislação trabalhista, a aproximação desse arcabouço teórico com a atual concepção de análise econômica do direito pode servir de marco inicial para toda sorte de exames mais

aprofundados, os quais, em face do grau de cientificidade que podem atingir, contribuirão para o avanço efetivo da análise econômica da norma trabalhista correspondente à moderna versão da ciência proposta por Deveali no início da segunda metade do século passado. Por menos que se avance nesse sentido, de algum modo, estaria sendo satisfeita a pretensão de evolução teórica generosamente aberta e externada por Deveali em relação à sua ciência da legislação trabalhista.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: Novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei 6.787/2016. Sessão de 26.04.2017. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550215&filename=PPP+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico**: Aplicação e Eficácia. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

DEVEALI, Mário L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2 ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953.

DIEESE. **Relatório Técnico** – O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. Disponível em: <http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/arquivos/6-07082015.pdf> , último acesso em 12.5.2017

FILHO, Evaristo de Moraes. **O Problema do Sindicato Único no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1952.

FRIEDMAN, David D. **Law's Order** – What Economics has to do with Law na why it Matters, Princenton: Princenton University Press, 2000

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Análise Econômica e Direito Comparado**. in TIMM, Luciano Benetti (Coord). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

ICHINO, Pietro. **Lezioni di Diritto del Lavoro**: Un Approccio di Labour Law and Economics. Milão: Dott A. Giuffrè, 2004

MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stephane. **Análise Econômica do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**. 1º v: Dogmática Geral. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

STÜRMER, Gilberto. **A Liberdade Sindical**: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. 2007, Porto Alegre: Livraria do Advogado

VIANA, Segadas. **O Sindicato no Brasil**. 1953, Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica Editora.